

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 3.248/2021, PL Nº 25/2022 E PL Nº 1.259/2024)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Nos Municípios com praias marítimas, fluviais ou lacustres ao menos uma delas deverá ser adaptada para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....
§ 4º Para as cidades litorâneas, o plano de rotas acessíveis de que trata o § 3º também deverá contemplar, no mínimo, uma das praias do município, prevendo a adoção de intervenções arquitetônicas e ajudas técnicas suficientes para garantir acesso desde a via pública até o mar, passando pela entrada acessível da praia, pela faixa de areia e pelos principais pontos de interesse da praia." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO

Presidente



* C D 2 5 4 1 2 1 6 8 2 0 0 *